



Amu

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº 07/2024

Ref.: 01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 15/2023 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 15/2023.

ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO. CONTRATO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 8.666/93. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA/SE. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise dos aspectos legais do procedimento tombado sob a nomenclatura “**01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 15/2023**”, no qual a **CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA/SE** objetiva “*renovar*” **por mais 30 (trinta) dias o prazo de execução da obra de ampliação do prédio da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE com o objetivo de finalizá-la.**

Compõem o processo administrativo: a) **certidões negativas de débitos, a exceção da certidão federal; b) declaração que não emprega menores de idade, exceto na condição de menor aprendiz; c) proposta comercial; d) ofício aditivo; e) documento do representante e; f) contrato o qual se quer fazer o aditivo;**

Os autos seguem a esta Procuradoria para opinião da legalidade do procedimento.

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Logo de início, convém destacar que o presente procedimento licitatório será analisado com base na antiga **Lei de Licitações e Contratos – Lei nº. 8.666/93**, sendo os efeitos

*Amu*

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

jurídicos por ela regido por expressa determinação do **art. 190 da Nova Lei de Licitações e Contratos:**

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Dito isto, necessário fazer uma outra observação: o contratado enviou proposta para renovação do contrato por mais 30 (trinta) dias com a manutenção das cláusulas contratuais, unicamente no sentido de prorrogar o prazo para que a obra seja finalizada.

Feitas estas breves considerações, passemos às considerações acerca dos requisitos para a renovação do contrato, estampados no **art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93¹**, quais sejam:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) contrato que se quer aditivar ainda estar vigente;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e) anuência da Contratada;
- f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;
- h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

¹ **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.



Amm

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

II. a) PREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO.

Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que essa possibilidade tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), visto que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame.

Cumprе destacar que há previsão editalícia e contratual para a prorrogação do contrato, consoante avistado abaixo:

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2023

13.5. O prazo de vigência do presente contrato será de 08 (oito) meses, contados a partir da data de sua assinatura, sendo o prazo máximo de execução das obras, objeto deste Contrato, de 06 (seis) meses, contados a partir da emissão e do consequente recebimento da Ordem de Serviço pelo licitante vencedor, e que poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência de algumas das hipóteses, de acordo com o art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93:

CONTRATO Nº 15/2023

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O prazo de vigência do presente contrato será de **08 (oito) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, sendo o prazo máximo de execução das obras, objeto deste Contrato, de **06 (seis) meses**, contados a partir da emissão e do consequente recebimento da Ordem de Serviço pelo licitante vencedor, e que poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência de algumas das hipóteses, de acordo com o art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93:

- I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93 e fixados no Contrato;
- V - Impedimento de execução do Contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

*Assu*

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Assim, tendo em vista a existência de previsão contratual e editalícia, resta superado o primeiro requisito.

II. b) CONTRATO QUE SE QUER ADITIVAR AINDA ESTAR VIGENTE

Conforme entendem os Tribunais de Contas do País, as alterações nos contratos administrativos, com a confecção do respectivo termo aditivo, devem ser feitas durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedado a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos, vejamos:

Acórdão 1866/2008-Plenário: Termo aditivo contratual deve ser firmado antes do fim da vigência do contrato original, devendo constar nos documentos as efetivas datas em que foram assinados.

Acórdão 1746/2009-Plenário: No caso de prorrogação de contrato administrativo, deve ser observada a vigência do ajuste originário, evitando-se a assinatura extemporânea de aditivo.

Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara: No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

No mesmo sentido se encontra a **Orientação Normativa nº 03, da Advocacia-Geral da União:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. Extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário).

Esse requisito está devidamente cumprido, porquanto, como se extrai do **Contrato Originário**, o prazo de execução da obra é até **10 de Abril de 2024**.

Portanto, ainda está vigente o contrato que se quer prorrogar.



Assinatura

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

II. c) QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA

Muito se discute a respeito do que seja “*serviço prestado de natureza contínua*”, tendo o Governo Federal expedido a **Instrução Normativa nº. 05/2017** e disposto em seu art.

15. Vejamos:

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993

Da leitura do citado dispositivo, a natureza contínua está ligada a essencialidade do serviço prestado a Administração Pública – no caso em tela, serviços de vigilância e jardinagem da **Câmara de Vereadores**. A natureza do serviço foi examinada na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, bem como na justificativa da presente prorrogação, não cabendo a esta Procuradoria analisar.

Aliás, não cabe a esta Procuradoria adentrar em aspectos materiais, devendo limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, no HC 171.576**, publicado em **05.06.2019**:

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.” (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou



Assinatura

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

Apesar do exposto, explicita-se que ao compulsar a justificativa da Comissão Permanente de Licitação é possível verificar que esta Casa Legislativa foi extremamente prudente e diligente na análise da natureza do serviço, expondo as razões pelas quais a sua necessidade se mostra permanente.

II. d) QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

Outra exigência do **artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93**, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração.

A vantagem pode ser evidenciada pela realização de pesquisa de mercado, como já decidiu o **Tribunal de Contas de União**:

Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara – TCU: 9.10.4. Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão.

No caso em estudo, a prorrogação visa tão somente prazo para que a obra seja finalizada, sem que implique qualquer custo a mais à Administração Pública.

II. e) ANUÊNCIA DA CONTRATADA

Sendo o contrato um acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante que a Contratada concorde com a prorrogação, bem como com os seus termos.



Assinatura

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Essa concordância se extrai do ofício apresentado pela empresa contratada, no qual solicita a realização do Aditivo Contratual com as mesmas condições do Contrato Originário.

II. f) MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO, ATESTANDO A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS ATÉ ENTÃO PRESTADOS

Como se verifica no item 3 do ANEXO IX da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que *“dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”*,

Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

[...]

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (grifo nosso);

Assim, o Fiscal do Contrato deve se manifestar sobre a regularidade da prestação do serviço, o que se verifica nos autos do presente processo, sendo este mais um requisito devidamente cumprido.

II. g) QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA TOTAL DO AJUSTE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DE SESENTA MESES, CONFORME O OBJETO E HIPÓTESE CONTRATUAL.

Levando-se em conta ainda o que dispõe o **artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93**, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada, desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

O contrato administrativo firmado tem vigência de 08 (oito) meses, sendo que o prazo de execução é de 06 (seis) meses, findando este em 10 de Abril de 2024. Como a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

prorrogação é por mais 30 (trinta) dias, logo está dentro do prazo limite previsto na **Lei nº. 8.666/93**.

II. h) SE HOVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO

Não houve o oferecimento de garantias.

II. i) MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

A comprovação da manutenção das condições de habilitação foi feita mediante a juntada de Certidões Negativas de Débitos com as Fazendas Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial; bem como pela Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de 16 (dezesesseis) anos, as quais foram devidamente juntadas ao presente processo.

No processo administrativo, a empresa não juntou a Certidão Negativa de Débito com a União, contudo diante da imprescindibilidade da renovação para que a obra seja finalizada, tal exigência deverá ser dispensada, todavia devendo imediatamente ser comunicada a União Federal a existência deste contrato.

Seria menos vantajoso, mais custoso a Administração Pública contratar nova empresa para finalização do remanescente da obra, haja vista a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório e observância de todos os prazos legais previstos.

“... equilíbrio entre a legalidade e outros princípios da administração pública, como o da eficiência e o da economicidade” (Acórdão n. 277/2003 – Plenário – Rel. Min. Adylson Motta).

II. j) JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

*Amw*

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que também se verifica nos atos.

Por fim, explicita a existência de dotação orçamentária para o integral adimplemento das obrigações oriundas do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. e artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993), devendo haver disponibilidade financeira para as despesas a serem contratadas no exercício em curso, por serem serviços contínuos.

Quanto à minuta do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2023**, observa-se que está em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando impedimento para a sua celebração.

É a fundamentação. À conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE** do procedimento administrativo analisado, todavia faz o seguinte alerta a ser adotado:

- a) Comunicação imediata à União Federal acerca deste excepcional contrato, uma vez que a empresa contratada não apresentou a certidão negativa de débitos junto ao Governo Federal;
- b) Alteração da Placa de Obra para fazer constar a prorrogação do contrato, mencionando se tratar de 1º Termo Aditivo.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 09 de Abril de 2024.



Amo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Jose Everson Santos Soares
JOSÉ EVERSON SANTOS SOARES
Procurador- Geral Legislativo